



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009658-98.2016.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, é apelado WAGNER APARECIDO TOME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.069

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009658-98.2016.8.26.0348 - MAUÁ

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELADO: WAGNER APARECIDO TOMÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ

Juiz de 1ª Instância: Anderson Fabricio da Cruz

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Reexame necessário. Adicional de Periculosidade. Negado Provimento ao recurso e ao reexame necessário.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta pleiteando o recebimento do adicional de periculosidade sobre seu vencimento padrão, com reflexos em diversas verbas salariais. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base, referente ao período de setembro/2013 a novembro/2017, com reflexos nas férias, 13º salários e demais verbas salariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da Câmara Municipal de Mauá para figurar no polo passivo da demanda e a concessão do adicional de periculosidade ao autor, com os devidos reflexos salariais.

III. Razões de Decidir

3. A Câmara Municipal de Mauá possui legitimidade para responder judicialmente pelo pagamento do adicional de periculosidade, conforme entendimento jurisprudencial e a legislação municipal aplicável.

4. A prova pericial confirmou que o autor desempenha atividades perigosas, fazendo jus ao adicional de periculosidade desde sua admissão, respeitada a prescrição quinquenal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Mauá.

Tese de julgamento: 1. A Câmara Municipal possui legitimidade para responder pela demanda. 2. O adicional de periculosidade é devido desde o início do exercício da função em condições perigosas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, inciso I; art. 85, § 11.
Lei Complementar Municipal nº 01/2002, artigos 97 e seguintes.
Resolução nº 10/2017.
Decreto Municipal nº 11.231/2018.
Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula 525.
TJSP, Apelação Cível nº 0002433-80.2012.8.26.0543, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27.02.2018.
TJSP, Apelação Cível nº 1000426-94.2020.8.26.0486, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 10.11.2021.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Wagner Aparecido Tomé** em face da **Câmara Municipal de Mauá**, em que postula que o recebimento do adicional de periculosidade sobre o valor de seu vencimento padrão, verbas vencidas e vincendas, com os reflexos sobre férias, terço constitucional, 13º salários, adicional por tempo de serviço, horas extras, abonos, prêmios, gratificações, bônus e demais verbas de natureza salarial, com a devida regularização em seus demonstrativos de pagamento.

Determinada a citação da Municipalidade de Mauá (f. 403), não apresentou contestação (f. 412).

Laudo pericial às f. 607/636, com manifestação das partes a f. 642/643 e 645/651.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenou a ré no pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base no período de setembro/2013 a novembro/2017, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e demais verbas de natureza salarial, com correção monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 a partir da citação até dezembro de 2021 e a partir de janeiro de 2022, os valores serão atualizados pela Tabela da Emenda Constitucional 113/2021 (f. 757/759).

Inconformada apela a ré na busca da inversão do

julgado. Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, vez que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica e sim personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, conforme Súmula nº 525 do STJ. Sustenta que não é caso de litisconsórcio necessário, mas apenas de demanda exclusiva em face do Município de Mauá. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 764/770).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 780/794).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo a apelação em seus regulares efeitos.

De início, a questão referente à legitimidade das Câmaras Municipais já foi apreciada por esta C. 1ª Câmara de Direito Público em algumas oportunidades, merecendo destaque o decidido no julgamento, em 27.02.2018, da Apelação Cível nº 0002433-80.2012.8.26.0543, Relator o Eminente Desembargador Vicente de Abreu Amadei, nos seguintes termos:

“Com efeito, o ente legislativo não possui patrimônio e personalidade jurídica própria: está legitimado a atuar em Juízo somente em defesa de suas garantias institucionais, concernentes ao seu funcionamento, autonomia e independência do órgão, o que se consubstancia apenas em personalidade judiciária.

Neste teor, o entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 525:

'A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais'.

Dessa forma, observa-se que a personalidade judiciária de que goza a Câmara Municipal não é ampla, bem como necessária a análise da pretensão deduzida em Juízo para aferir se relacionada a interesses institucionais do ente legislativo”.

Há que se analisar, portanto, se no caso concreto, a pretensão do autor se relaciona aos interesses institucionais do Legislativo do

Município de Mauá.

A demanda de origem pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade devido ao autor desde sua admissão em setembro/2013.

Em razão do princípio da separação dos poderes, que deve ser observado também no âmbito municipal, cada Poder possui competência para disciplinar a respeito de sua organização e estrutura, o que abarca a criação, extinção e transformação de cargos, bem como a remuneração de cada cargo.

Nestes termos está demonstrada a competência/legitimidade da Câmara Municipal de Mauá para responder na via judicial pelo pagamento dos períodos devidos e não pagos a título de adicional de periculosidade ao autor, mantida a ré no polo passivo da demanda.

O autor informou que a ré, durante a fase de instrução processual, procedeu a regularização do pagamento do adicional de periculosidade a partir de janeiro de 2018, o que corrobora tanto o fato de que lhe é devido o adicional de periculosidade como a legitimidade da Câmara Municipal de Mauá nesta ação judicial (f. 385/386).

A questão trazida na demanda diz respeito ao recebimento do adicional de periculosidade pelo autor, que desempenha a função de Líder de Manutenção na Câmara Municipal de Mauá, no período em que não recebeu o adicional de periculosidade: setembro de 2013 a novembro de 2017 com os reflexos devidos sobre férias, terço constitucional, 13º salários, adicional por tempo de serviço, horas extras, abonos, prêmios, gratificações, bônus e demais verbas de natureza salarial terço constitucional e horas extras.

O adicional de periculosidade, para servidores do Município de Mauá, está regulamentado pela Lei Complementar nº 01/2002, artigos 97 e seguintes, com alterações da Lei Complementar 09/2007 e da Resolução nº 10/2017, nos seguintes termos:

“Art. 97. O servidor efetivo que no exercício de suas funções desempenhar atividades insalubres, ou perigosas perceberá adicional correspondente,

enquanto permanecer nesta condição. (Regulamentada pela Resolução nº [10/2017](#)):

...

II - as atividades consideradas perigosas terão adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº [9/2007](#))

§ 1º Considera-se atividade insalubre ou periculosa, para efeito deste adicional, aquelas assim estabelecidas em decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº [9/2007](#))

§ 2º O direito ao adicional cessa automaticamente com a eliminação das condições ou risco a que deram causa a sua concessão.

§ 3º As condições de serviço estabelecidas no § 1º deste artigo serão periodicamente avaliadas pela Administração.

§ 4º É vedada à Administração manter servidora gestante ou lactante em atividades consideradas perigosas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [9/2007](#))

§ 5º O adicional, a que se refere este artigo, será incorporado ao vencimento do servidor apenas para efeito de aposentadoria, desde que o servidor o tenha percebido ininterruptamente durante todo o exercício do cargo.”

Nos termos da legislação municipal, são requisitos para a concessão da gratificação de adicional de periculosidade o desempenho de atividades que por sua natureza ou métodos de trabalho, ofereçam risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica ou radiação ionizante, sendo consideradas como perigosas também as atividades estabelecidas na legislação específica (Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho).

Uma vez judicializada a questão, incumbia ao autor nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil demonstrar nesta via judicial o fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que as atividades que desempenha no cargo de Líder de Manutenção são perigosas.

A prova pericial produzida nestes autos, à f. 607/636, foi conclusiva no sentido de que:

“O Autor realiza atividades no sistema elétrico de consumo – SEC, com circuitos elétricos em baixa tensão (220 e 380 Volts em corrente alternada) energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental. Conclusão: O Autor realiza atividades consideradas perigosas, segundo o Anexo nº 4 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica) da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE” (f. 628).

E:

“Conforme a visita pericial executada e as análises realizadas mediante as atividades desenvolvidas pelo Autor a serviço da Câmara Municipal de Mauá, conclui o Perito que: As atividades realizadas pelo Autor a serviço da Requerida são caracterizadas como perigosas de acordo com a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas, Anexo 4 – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica, portanto caracterizada a Periculosidade” (f. 630).

Dessa forma, conjugadas as disposições do regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mauá, de suas Autarquias e Fundações e as informações trazidas no laudo pericial de f. 607/636, constata-se que o autor trabalha de forma permanente em atividade considerada pela legislação pertinente como perigosa, de modo que faz jus ao seu recebimento do adicional de periculosidade desde a admissão no serviço público, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Isso porque não pode o servidor autor arcar com as consequências decorrentes da demora do Poder Público Municipal em regulamentar a questão, tampouco em elaborar laudo técnico para averiguação de atividades perigosas, ainda mais porque tal laudo não gera a periculosidade, mas apenas a reconhece e confirma.

Assim, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento em 01.03.2010 da Apelação Cível nº0316109-07.2009.8.26.0000, do qual participei como Revisor, a exemplo do que se dá com o adicional de insalubridade, correta é a determinação de pagamento do adicional de periculosidade desde o início do exercício da função em condições perigosas ao servidor público. Adoto os fundamentos ali expostos pelo Eminentíssimo Desembargador Pires de Araújo como razão de decidir:

“É cedido que a insalubridade não é situação de direito só aferida a partir de eventual laudo; ao contrário, é situação de fato, reconhecida pelo exercício e pelo prazo da atividade considerada como tal. Ainda que o administrador público seja relapso, ao não atender a legislação sobre o tema, deixando de fazer os respectivos laudos técnicos, quando o fizer – ou do reconhecimento judicial, em caso de ação – o direito passa a vigor desde a época em que o funcionário iniciou sua atividade (quando já existente a lei instituidora do benefício), ou, a partir da edição da norma jurídica quando editada em data posterior à nomeação do agente público.

Portanto, não parece justo deixar que os servidores que exercem atividades consideradas insalubres “aguardem por anos a elaboração de um laudo a ser efetuado pela Administração unilateralmente” (cf. JTJ – LEX 200/69).

Em caso semelhante, já se decidiu que:

“Esta E. Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a perícia, in casu, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, devendo haver retroatividade do pagamento do adicional até o momento em que houve o início da atividade laboral sob condições insalubres, ainda que a constatação dessas circunstâncias seja feita em momento posterior, quando da homologação do laudo, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (...) Embora editada a lei que conferiu o direito em 1985, a Administração demorou a tomar as providências administrativas necessárias para se aferir a insalubridade, de forma que não pode agora negar os efeitos normais da lei, ou escoar-se em alteração legislativa de 1997, quando por meio da Lei Complementar 835/97 determinou o pagamento somente após a publicação do laudo.

Ora, mesmo necessário o laudo, constatando a insalubridade e seu

grau para se dar início aos pagamentos, devem estes retroagir, abrangendo o período pretérito em que houve exercício da atividade insalubre, pois a perícia tem natureza apenas declaratória desta” (Apelação Cível nº 186.893-5/0-00, Relatora Des. Teresa Ramos Marques, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30/03/05, v.u.).

Era caso mesmo de se pagar o adicional à autora, desde a data da edição da Lei Complementar nº 126/03, observada, no caso, a prescrição quinquenal, não valendo o argumento de que, somente após a elaboração do laudo pericial (que constatou a insalubridade da função exercida pela autora – fls. 23/34, realizado em 26/09/2006) fosse possível a concessão do benefício, em grau médio, à razão de 20% sobre o salário-mínimo.

Entende-se que, “[a] morosidade no reconhecimento técnico da condição de trabalho não pode prejudicar o servidor.

A jurisprudência fixou:

“Não pode ser aceita, portanto, a alegação de que a verba é devida somente após a aferição da insalubridade através de laudo de avaliação. Uma vez reconhecida a insalubridade, os efeitos do decreto retroagem à data da promulgação da lei ou a partir do efetivo exercício da função considerada insalubre. Firme é a jurisprudência admitindo o adicional de insalubridade a quem desempenha função classificada como insalubre (Apelação Cível nº 142.920.5/3, Rel. e Des. Gonzaga Franceschini, voto nº 8411–Apelação Cível nº 244.140-1, Rel. Sidnei Benetti, j. 24/04/96 e Apelação Cível nº 106.066.5/1, Rel. Des. José Habice, j. em 19/04/99), estendendo-o aos policiais militares inativos (Ap. Civ. 315.460.5/9-00, Rel. Evaristo dos Santos).

No mesmo sentido AP. 513.640.5/4, Rel. Des. Aroldo Viotti, voto 13.825:

“Adicional de Insalubridade. Lei Complementar nº 432/85, alterada pela LC nº 835/97, que passou a delimitar, como marco para o pagamento da aludida vantagem, a data do laudo homologatório. Vantagem que depende do exercício de atividade insalubre, e a teor da lei de regência supõe comprovação mediante laudo pericial. Termo “a quo” do pagamento definido quando do advento do trabalho insalubre, não do laudo que a constata, que possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, apenas reconhecendo situação pré-existente. Remessa necessária não conhecida, por não atingido o limite do art. 475, § 2º, do CPC. Recurso fazendário, de seu turno, improvido.”

Assim, sendo, o adicional de insalubridade é devido, pois é um complemento salarial tendente a compensar o trabalho prestado em condições vulneráveis à atuação de agentes nocivos à saúde.”

Com relação à base de cálculo (20% sobre o salário-mínimo), constata-se que se encontra disciplinada na lei de regência (art. 1º) sendo assente na jurisprudência que o laudo que venha a detectar a existência de agentes ou condições nocivas à saúde do servidor, presentes no ambiente funcional ou decorrente da natureza da atividade, possui inegável efeito declaratório, e não constitutivo, na medida em que

tem como propósito a mera fixação do grau de insalubridade da atividade do servidor”.

Merece destaque ainda o decidido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento, em 10.11.2021, da Apelação Cível nº 1000426-94.2020.8.26.0486, em que relator o Eminentíssimo Desembargador Vicente de Abreu Amadei no sentido de que *“Com efeito, porque a periculosidade foi constatada pelo exercício de funções públicas em ambiente perigoso, inviável o reconhecimento do direito à percepção do adicional reclamado somente após a homologação do laudo judicial, ante a feição declaratória (e não constitutiva) da periculosidade, cuja inteligência é paralela ao que ocorre com o adicional de insalubridade, que, assim, deve retroagir ao tempo em que o autor iniciou o desempenho de suas atividades públicas na função de guarda noturno”.*

No mesmo sentido são os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Servidor municipal de Arandu-Vigia – Pleito de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, adicional noturno, horas intrajornadas e reflexos – Sentença de parcial procedência – Laudo pericial constatou que o autor tem direito à percepção do adicional de periculosidade no percentual de 30% – Municipalidade argui pelo afastamento do adicional de periculosidade – Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP - 7ª Câmara de Direito Público – AC nº 1007258-87.2021.8.26.0073 – Rel. Des. Eduardo Gouvêa – j. 25.08.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Servidor público do Município de Catanduva ocupante do cargo de Vigia – Pedido de percepção de adicional de periculosidade – Cabimento – Previsão dos artigos 178 e 179, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 31/96, que dispõe sobre o regime jurídico único estatutário do Município de Catanduva – Prova pericial técnica que demonstra a sujeição do servidor municipal a atividade considerada perigosa – Inexistência de elementos concretos de prova capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial – Comprovação do fato constitutivo do direito do servidor municipal, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil -

Procedência da ação – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJSP - 12ª Câmara de Direito Público – AC nº 1010333-25.2019.8.26.0132 – Rel. Des. Osvaldo de Oliveira – j. 14.08.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Servidor público municipal – Adicional de periculosidade – Vigia do Município de Tatuí – Sentença de procedência fundamentada no laudo pericial, que concluiu pela existência de atividade perigosa – Inexistência de reexame necessário diante da condenação com expressão patrimonial seguramente inferior a 100 salários-mínimos – Inteligência do art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil – Insurgência do Município adstrita à alegada ausência de periculosidade nas atividades do autor – Não cabimento – Adicional de periculosidade previsto nos artigos 76 a 78 da Lei Municipal nº 4.400/2010 – Atividade de vigia considerada perigosa pela perícia produzida nestes autos – Inexistência de elementos técnicos a infirmar a conclusão da perícia – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.. (TJSP - 4ª Câmara de Direito Público – AC nº 1004714-59.2020.8.26.0624 – Rel. Des. Jayme de Oliveira – j. 28.07.2023)

No que se refere ao decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destacam-se os argumentos expressos no julgamento, em 09.07.2020, da Apelação Cível nº 1006309-69.2018.8.26.0590 pela Colenda 11ª Câmara de Direito Público, Relator o Eminentíssimo Desembargador Afonso Faro Jr. nos seguintes termos:

“Conforme se extrai do PUIL nº 413/RS do C. STJ, o motivo que impede a atribuição de efeitos retroativos ao laudo reside no fato de não ser possível presumir a insalubridade para período anterior àquele analisado. Entretanto, no caso em tela, foi realizada perícia judicial que constatou que a autora estava sujeita à atividade em condições insalubres desde seu ingresso no serviço público.

Deste modo, no caso sub judice, o pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício da atividade nociva à saúde, observada a prescrição quinquenal, não configura violação ao precedente do C. STJ, uma vez que há provas inequívocas nos autos acerca das condições laborativas da apelante desde o seu ingresso no cargo de auxiliar de enfermagem.

Ademais, a interpretação da Corte Superior não possui efeito vinculante, de forma que deve prevalecer o entendimento de natureza

meramente declaratória, e não de constitutiva de direitos, do laudo homologatório administrativo. Posicionamento diverso poderia vir a incentivar a demora da elaboração do laudo pericial por parte dos entes públicos, com o intuito de retardar o início do pagamento do adicional em questão”.

Assim, tendo em vista que a questão específica com relação ao termo inicial para o pagamento do adicional de periculosidade, a exemplo do de insalubridade, não é objeto de julgamentos em casos repetitivos ou em teses fixadas súmulas vinculantes nos Tribunais Superiores, e levado em conta que no caso concreto o autor labora em condições perigosas desde seu ingresso no serviço público municipal, há que se reconhecer o direito no recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal do servidor, conforme expresso no parágrafo 2º da Resolução 10/2017 único do artigo 5º do Decreto Municipal nº 11.231/2018:

“§ 2º As atividades consideradas perigosas terão adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do servidor”.

Já no que diz respeito aos reflexos postulados a Lei Complementar Municipal nº 01/2002 dispõe em seu artigo 2º que: *“Considera-se, para efeitos desta lei, que: ... III - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo público, e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;*

IV - Remuneração é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito...” e no artigo 40: *“O vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo que ocupa, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei...”* e no artigo 44: *“Art. 44 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias legalmente previstas e percebidas pelo servidor”.*

Com relação ao 13º salário a LCM 01/2002 estabelece no artigo 47:

“Aos servidores é garantida a percepção do décimo terceiro salário, correspondente a proporção de 1/12

avos por mês de serviço prestado, com base nos valores pagos mensalmente como vencimento, remuneração, subsídio ou proventos de aposentadoria a que o servidor tem direito.

...

§ 3º Considera-se remuneração, para efeito do décimo terceiro, o valor do subsídio ou vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Já o recebimento das horas extraordinárias pelos servidores municipais de Mauá está expresso na LC 01/2002, artigo 98:

“Ao servidor efetivo será concedido adicional por serviço extraordinário, sempre que convocado para prestar serviços fora do horário normal de expediente a que estiver submetido, nas seguintes condições:

I - O adicional de que trata este artigo será pago por hora de serviço excedente em 50% (cinquenta por cento) a mais da hora normal percebida pelo servidor;

II - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias do serviço normal, salvo as situações de emergência;

III - A convocação do servidor para a prestação do serviço extraordinário deverá ser autorizada e justificada pela autoridade competente.

III - a convocação do servidor para a prestação do serviço extraordinário deverá ser autorizada e justificada pela autoridade competente, dada sua necessidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº [9/2007](#))

IV - o adicional por tempo de serviço extraordinário aos domingos, feriados e pontos facultativos será de 50% (cinquenta por cento) a mais da hora normal percebida pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [9/2007](#))

§ 1º Não se considera serviço extraordinário, para

efeito deste artigo, os serviços prestados sem autorização da autoridade competente, em sistema de plantão, de turnos ou de banco de horas adotados pela administração nos termos do regulamento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo será pago ao servidor até o limite de 30% (trinta por cento) do seu vencimento”.

Nestes termos, constata-se que no que se refere ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional o Estatuto dos Servidores Municipais é expresso com relação à observância da remuneração como base de cálculo, e no que diz respeito às horas extras a lei de regência não traz qualquer restrição com relação às verbas de caráter permanente ou não, razão pela qual de rigor os reflexos do adicional de periculosidade nas férias acrescidas de um terço, 13º (décimo terceiro) salário e horas extras.

E mesmo que do contrário fosse, compartilho do entendimento firmado por José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que “o legislador não primou pela boa técnica. O fato de ser permanente ou transitória a vantagem pecuniária não a descaracteriza como parcela remuneratória. Assim, por exemplo, se um servidor percebe por apenas dois meses uma gratificação de difícil acesso, que não é vantagem permanente, nesse período essa parcela integrou sua remuneração”¹.

O decidido nesta demanda, portanto, não representa violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso, mantida a r. sentença que deu correta solução à lide.

Negado provimento ao recurso, condeno a ré ao pagamento de honorários recursais em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, conforme fixado na r. sentença.

O caso é, assim, de negar provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pela **Câmara Municipal de Mauá** nos autos da

¹ Manual de Direito Administrativo, 22ª Edição, 2009, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p. 697, nota 368



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação proposta por **Wagner Aparecido Tomé** (Processo nº 1009658-98.2016.8.26.0348 – 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: **negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso.**

ALIENDE RIBEIRO

Relator